



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL
GRACINHA MÃO SANTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13 /2023

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 12/07/23

1º Secretário

Dispõe sobre a alteração do Art. 254 da Resolução nº 502, de 16 de julho de 2019 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, conforme o disposto no inciso IV do art. 17, alínea “d”, do Inciso I, do Art. 96 e Inciso I do Art. 105 do Regimento Interno, aprovou, e eu, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. O Art. 254 da Resolução nº 502, de 16 de julho de 2019 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254. Aprovada a realização de audiência pública, a Comissão convidará para serem ouvidas, as autoridades, os órgãos, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades com representatividade sobre a matéria objeto da audiência constantes do Requerimento convocatório aprovado. Na falta de identificação de entidades, órgãos e pessoas interessadas no Requerimento convocatório da audiência pública, cabe ao Presidente da Comissão, após ouvido os respectivos integrantes, selecionar os participantes”. (NR)

Art. 2º. O Art. 254 da Resolução nº 502, de 16 de julho de 2019 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí) passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10:

Art.

254.

“§ 6º A audiência pública, após aprovada em Plenário, deverá ser realizada, salvo caso fortuito ou força maior e a pedido do proponente, no prazo de até 30 dias corridos da data de aprovação do Requerimento.

§ 7º Havendo desídia do Presidente da Comissão em convocar a audiência pública no prazo do § 6º o Vice-Presidente assumirá todos os atos inerentes a audiência, assinando os documentos convocatórios e presidindo a reunião, que deverá ser realizada no prazo de 15 dias corridos a contar do término do prazo do § 6º deste artigo.

§ 8º Os ofícios de convocação dos participantes para audiências públicas devem ser protocolados junto aos destinatários com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da data de realização da audiência, sob pena de invalidade do ato realizado e realização de nova audiência pública, após cumpridos os prazos.

§ 9º O Deputado subscritor do Requerimento aprovado para a realização de audiência pública deverá ser comunicado com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis da data de realização da audiência e terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para, caso queira, pedir adiamento.

§ 10º Na ocorrência de caso fortuito ou força maior e mediante requerimento do propositor da audiência pública a Comissão adiará a realização da audiência para a data proposta na comunicação.”

Art. 3º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRONIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de 07 de 2023.


GRACINHA MÃO SANTA
Deputada Estadual/PP

JUSTIFICATIVA

A audiência pública é uma das formas mais representativas de participação popular e de representatividade, exalando alto grau de democracia participativa, pois conta com a participação de cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis que tem conhecimento em tema específico e pode complementar a melhor análise da proposição objeto.

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados estamos propondo alterações no Regimento Interno, mais precisamente em relação aos dispositivos que tratam de audiência pública, o Art. 254 da Resolução nº 502, de 16/07/2019.

Atualmente a Comissão destinatária da proposta de realização de audiência pública tem total controle sobre os atos da audiência, podendo inclusive postergar *ad aeternum*. Com a proposição aqui descrita queremos criar um rito mais garantista ao Deputado ou Deputada proponente de audiências pública para que suas reuniões sejam efetivamente realizadas.

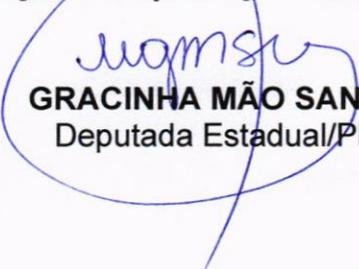
Entendemos que algumas reuniões são postergadas em face da falta de agenda de algumas autoridades essenciais convocadas para a audiência pública, contudo, não podemos perder de vista quais os objetivos de uma audiência pública tornando sua indefinição e ou memo sua rápida realização, sem o cumprimento de prazos mínimos, para que as autoridades e os órgãos possam se planejar para a participação efetiva, acarrete a descaracterização do instituto.

Estamos propondo mudanças na redação do Art. 254 que agora prevê que o Presidente da Comissão onde será realizada a audiência pública deverá cumprir com prazos razoáveis de convite e de informação ao Deputado ou Deputada proponente da audiência. Assim, evitamos o esvaziamento da audiência pela falta de órgãos, autoridades, entidades e representantes da população que não compareceram por não terem sido convidados em tempo razoável para o planejamento de participação.

Ademais, propomos que em caso da não realização da audiência por desídia do Presidente da Comissão no prazo estipulado o Vice-Presidente da Comissão deverá assumir os atos da audiência pública.

Também estamos propondo a possibilidade de adiamento da realização da audiência que fica a cargo do Deputado ou Deputada proponente, não mais ao livre critério do Presidente da Comissão.

Dessa forma, senhoras Deputadas e senhores Deputados, devido aos benefícios trazidos o presente Projeto de Resolução está em total sintonia com a ordem democrática que subjaz quando da realização de audiências públicas e, por conseguinte, merece a atenção e a aprovação desta Casa Legislativa.


GRACINHA MÃO SANTA
Deputada Estadual/PP